DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2303/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/19266/2017
PROTOCOLO	: 1843173
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JAMIL BALDUINO MACHADO (Falecido)
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – MUNICÍPIO DE PARANAÍBA - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS à servidora **Elza Aparecida de Freitas,** Matrícula n.º 2986, titular do cargo efetivo de Fiscal de Tributos.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica **ANA - DFAPGP - 5953/2019**, (fls. 123/124), sugeriu o registro da presente aposentadoria.

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer **PAR - 2ª PRC – 131/2020,** manifestou-se pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verificar que as normas constitucionais, legais e regimentais estão pertinentes e que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 2005, conforme Portaria nº 768/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 1892, de 18 de julho de 2017.

Diante do exposto, **DECIDO:**

I- pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS à servidora **Elza Aparecida de Freitas, CPF n° 156.605.241.68,** titular do cargo efetivo de Fiscal de Tributos, conforme Portaria nº 768/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 1892, de 18 de julho de 2017 com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2020.

AGM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA